

INFORME JURÍDICO

Mercado Financeiro e de Capitais

AGOSTO - SETEMBRO/13

BACEN

CIRCULAR Nº 3.666, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Altera e consolida as normas relativas à apuração da base de cálculo e ao recolhimento das contribuições das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”).

A circular determina que os valores das contribuições ordinárias e especiais das instituições associadas ao FGC devem ser calculados com base nos saldos no último dia de cada mês das contas e dos instrumentos correspondentes às obrigações objeto de garantia, registrados em títulos e em subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (“Cosif”).

Também instituí que as instituições associadas ao FGC devem informar à instituição financeira credenciada pelo Fundo, até o dia quinze de cada mês, na forma e nas condições por ela divulgadas, os valores correspondentes ao somatório dos respectivos saldos no último dia de cada mês dos títulos e dos subtítulos do Cosif que servem como base de cálculo das contribuições ordinárias e especiais referentes ao mês imediatamente anterior. Os demonstrativos dos cálculos efetuados devem permanecer na sede das instituições associadas pelo prazo de cinco anos. E na ausência das informações mencionadas, relativamente a determinado mês, deve ser cobrado da instituição associada o mesmo valor da última contribuição apurado e recolhido ao FGC (quando da regularização de ocorrência, o valor da complementação ou da devolução da contribuição deve ser atualizado com base na taxa Selic).

Determina que a instituição financeira credenciada pelo FGC deve informar às instituições associadas e ao Fundo, até o dia 25 de cada mês, os valores das contribuições referentes ao mês imediatamente anterior. E o recolhimento das contribuições das instituições associadas ao FGC deve ser providenciado no primeiro dia útil do mês seguinte.

Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (“Desig”) autorizado a estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto,

inclusive a divulgar os títulos e os subtítulos, constantes do Cosif, a serem utilizados como base de cálculo para as contribuições ordinárias e especiais das instituições associadas ao FGC.

O atraso no recolhimento da contribuição ordinária ou especial devida implica, para a instituição associada ao FGC responsável pela contribuição, multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescido de atualização com base na taxa Selic, na forma do disposto no art. 6º, inciso III, da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013. Cabe à instituição financeira credenciada pelo FGC a adoção das providências relativas à apuração e ao recolhimento, ao Fundo, do valor correspondente à multa e aos acréscimos.

O recolhimento das contribuições ordinárias, das contribuições especiais, bem como o recolhimento complementar e da multa, deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), por meio do Sistema de Transferência de Reservas (“STR”).

Fica a instituição financeira credenciada pelo FGC autorizada a adotar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto.

Ficam revogadas as Circulares ns. 3.327, de 26 de setembro de 2006, 3.403, de 28 de agosto de 2008, 3.449, de 31 de março de 2009, e 3.601, de 20 de junho de 2012.

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113048398>

RESOLUÇÃO Nº 4.263, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

Vide nosso **Boletim Extraordinário** publicado em 06 de setembro de 2013.

CIRCULAR Nº 3.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Circular nº 3.626, de 19 de fevereiro de 2013 (“Circular nº 3.626/13”), que por sua vez promoveu alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (“RMCCI”).

Altera a Codificação das Operações de Câmbio do RMCCI, bem como adia a entrada em vigor da Circular nº 3.626/13 para o dia 3 de fevereiro de 2014.

Link: <http://www.bcb.gov.br/htms/Normativ/CIRCULAR3667.pdf>

CIRCULAR Nº 3.668, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para elaboração e remessa do Balancete Patrimonial Analítico -Conglomerado Prudencial.

De acordo com a circular, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), por meio de sua instituição líder, o Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial, de que trata a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013.

O Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial deve resultar da utilização de técnica apropriada que vise a apurar informações contábeis de duas ou mais entidades integrantes do conglomerado sujeitas à consolidação, como se em conjunto representassem entidade única, baseando-se preponderantemente nas técnicas de consolidação de demonstrações contábeis.

Em conjunto com o Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial referente às datas base de junho e dezembro, devem ser elaboradas Notas Explicativas.

O Balancete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial, denominado Documento 4060, deve ser remetido mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base. Para as remessas do documento, relativas às datas-base de julho de 2013 a fevereiro de 2014, devem ser observados os seguintes prazos: (i) os balancetes de julho e agosto de 2013 devem ser remetidos até 31 de dezembro de 2013; –(ii) os balancetes de setembro e outubro de 2013 devem ser remetidos até 31 de janeiro de 2014; –(iii) os balancetes de novembro e dezembro de 2013 devem ser remetidos até 28 de fevereiro de 2014; e –(iv) os balancetes de janeiro e fevereiro de 2014 devem ser remetidos até 31 de março de 2014.

Para mais informações consultar:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113053193>

CVM

INSTRUÇÃO CVM Nº 536, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, dando maior agilidade aos pedidos de transformação de fundos abertos em fundos fechados.

A nova instrução prevê a autorização automática da CVM para os pedidos de transformação de fundos abertos em fechados, quando estes forem exclusivos ou destinados exclusivamente a investidores qualificados, após o envio da documentação pertinente.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst536.doc

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 08/13 DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Prazo: 25 de setembro de 2013, prorrogado para 10 de outubro de 2013.

Assunto: Alteração da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (“IN CVM nº 358/02”), e da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (“IN CVM nº 480/09”) – Divulgação de Ato ou Fato Relevante.

A CVM submete à audiência pública Minuta propondo alterações na IN CVM nº 358/02, que dispõe sobre a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, e na IN CVM nº 480/09, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Visando modernizar e adequar-se a realidade atual, a Minuta pretende dispensar as companhias abertas da obrigação de publicar informação sobre ato ou fato relevante em jornais de grande circulação, desde que divulguem tais informações por meio de portais de notícia presentes na Internet.

Por outro lado, a fim de evitar que tal flexibilização na divulgação dos fatos relevantes crie incertezas para os investidores quanto ao local onde tais informações poderão ser encontradas, a Minuta exige que a política de divulgação e o formulário cadastral incluam informação sobre o canal (ou canais) de comunicação que a companhia utilizará para divulgar os fatos relevantes. Se os fatos relevantes forem disponibilizados em portais eletrônicos de notícia, a política de divulgação e o formulário cadastral deverão indicar quais portais serão utilizados, e eventual alteração no canal de comunicação utilizado para disseminar informações, deverá ser precedida da divulgação de fato relevante na forma até então utilizada pela companhia.

A exceção de mais alguns ajustes redacionais, as demais regras da IN CVM nº 358/02, como, por exemplo, conteúdo e momento de divulgação do fato relevante, permanecem inalteradas.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed0813sdm.pdf>

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/2013 DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Prazo: 27 de setembro de 2013.

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 – Regulamentação do registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, em conformidade com o art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (“Lei nº 12.810/13”) e com o ao § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011.

A CVM submete a audiência pública minuta de instrução com o objetivo de regulamentar o art. 28 da Lei nº 12.810/13¹, que trata do registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, uniformizando o regime de registro de valores mobiliários, historicamente apoiado na figura das entidades administradoras de mercado de balcão organizado.

A CVM entende que os sistemas das entidades devem se mostrar adequados a consolidar informações e gerar dados úteis para as atividades de supervisão, portanto, ao lado da função exclusivamente informacional, há a função de mitigação de riscos operacionais, levando a maior uniformidade das práticas de mercado e uma redução de algumas discrepâncias.

Adicionalmente, a CVM entende que a figura das entidades administradoras de mercado de balcão organizado é a mais adequada para atender as necessidades da regulamentação. Em razão do regime criado para mencionadas entidades, elas não apenas prestam os serviços acima mencionados, como também adotam certas medidas relacionadas à verificação da existência dos ativos registrados ou da documentação de suporte.

Para mais informações consultar:

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed0913sdm.pdf>

¹ “Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.”

INSTRUÇÃO CVM Nº 537, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002 (“IN CVM nº 359/02”), que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de investimento em índice de mercado (“Fundos de Índice”), conhecidos no Brasil e no exterior como *exchange-traded funds* (“ETFs”).

Vale destacar que pela regra anterior, os ETFs somente podiam ter suas estratégias de investimento referenciadas em índices baseados em carteiras de valores mobiliários de renda variável. Isso porque os índices até então aceitos pela CVM para referenciar tais veículos de investimento eram preponderantemente baseados em carteiras de ações e demais ativos de renda variável.

Agora, pela nova regra, é permitido que gestores de ETFs utilizem estratégias de investimento que reflitam o comportamento de índices de renda fixa no desempenho do fundo.

Outra alteração é a possibilidade de o gestor do fundo aceitar moeda corrente nacional para a integralização e o resgate de cotas, desde que previsto no regulamento do fundo.

A CVM manteve as restrições ao uso de derivativos sintéticos para alcançar os retornos dos índices que balizam os desempenhos dos ETFs, mantendo a obrigatoriedade de que a carteira dos fundos possua 95% do seu patrimônio investido em ativos que compõe o índice e em posição líquida comprada em contratos futuros.

Uma lista de critérios que serão utilizados pela Autarquia para o reconhecimento dos índices também foi introduzida pela norma, o que balizará os pedidos de autorização para funcionamento de ETFs por participantes do mercado.

A instrução consolida, ainda, reiterados entendimentos do colegiado da CVM, no que se refere aos critérios para a outorga de dispensas de requisitos da IN CVM nº 359/02, as quais vinham sendo concedidas caso a caso no âmbito dos pedidos de registro de funcionamento de ETFs de renda variável.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\inst537.doc

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 10/13 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Prazo: 26 de outubro de 2013.

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (“IN CVM nº 400/03”) (que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários) – Reforma do Programa de Distribuição Contínua (“PDC”) de Letra Financeira (“LF”).

A CVM pretende, com a Minuta, estimular o uso do PDC, permitindo que a instituição financeira informe determinadas características da emissão da LF apenas no momento do registro automático de distribuição, e não desde o registro do PDC.

Desde a publicação da Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010, que criou o PDC, apenas uma instituição financeira realizou oferta pública de LF como parte de programa de distribuição registrado na CVM, e embora o estoque LFs encerrou o mês passado em R\$ 280 bilhões, grande parte desse volume foi captado em operações privadas ou com esforços restritos de colocação. A CVM entendeu que o motivo do insucesso do programa foi a quantidade e o tipo de informações que o emissor deve fornecer no momento do registro do PDC, com a apresentação do Anexo X da IN CVM nº 400/03.

Assim, ao alterar o inciso V do art. 13-B da IN CVM nº 400/03, a CVM propõe dispensar a apresentação, no registro do PDC, de informações que podem ser apresentadas apenas no momento do pedido de registro automático da distribuição, sem prejuízo para a sua supervisão do mercado e para o público investidor. São informações a respeito de características das LF que, devido à dinâmica do mercado financeiro, muito dificilmente podem ser antecipadas no pedido de registro ou alteração do PDC, pois são efetivamente definidas apenas no momento do registro automático da distribuição.

Tornando as operações mais rápidas, os bancos terão mais condições de aproveitar eventuais janelas de mercado. A modificação proposta pela autarquia atende a uma demanda do setor e tem o objetivo de aumentar o uso do PDC.

Desde a regulamentação do PDC, em 16 de dezembro de 2010, foram editadas alterações normativas importantes do regime jurídico aplicável às LF. Em 23 de agosto de 2012, o Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução nº 4.123, por meio da qual se passou a permitir, entre outras novidades, a emissão de LF com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora e a oferta pública de LF com cláusula de subordinação.

Em 28 de fevereiro de 2013, foi publicada a Medida Provisória nº 608 (convertida na Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013), que passou a possibilitar, por exemplo, a emissão de LF com cláusulas de suspensão de pagamento da remuneração estipulada,

de extinção do direito de crédito representado pelo título ou de conversão do título em ações da instituição emitente.

A Minuta propõe impedir que LF com cláusula de conversão em ações da instituição emitente possa ser objeto de PDC. Essa limitação se justifica pelas questões societárias complexas, tais como o direito de preferência previsto pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que a existência dessa cláusula suscita.

Não obstante, é importante notar que, de acordo com o previsto no art. 11 da Lei nº 12.838, de 2013, o Banco Central pode determinar a conversão de LF autorizadas a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras em ações da instituição emitente, emitidas após 1º de março de 2013, mesmo se não houver cláusula que preveja essa possibilidade no título. Dessa forma, a Minuta não elimina a possibilidade de que LF distribuída pelo rito do PDC possa ser eventualmente convertida em ações da instituição emitente, caso sejam autorizadas a compor o patrimônio de referência, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (ver Resolução CMN nº 4.192 de 1º de março de 2013, em vigor a partir de 1º de outubro de 2013).

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed1013sdm.pdf>

DIVERSOS

ANBIMA

DELIBERAÇÃO DEFINE NOVA REDAÇÃO PARA CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS SMALL CAPS, PREVIDÊNCIA BALANCEADOS E RENDA FIXA ÍNDICES

19/08/2013

Foi publicada a deliberação do Código de Fundos de Investimento, que define uma nova redação para os critérios de classificação dos fundos *small caps*, previdência balanceados e renda fixa índices. O objetivo é deixar os textos mais claros e facilitar a interpretação dos agentes de mercado.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/08/Deliberacao-define-nova-redacao-para-criterios-de-classificacao-dos-fundos-small-caps-previdencia-balanceados-e-renda-fixa.aspx>

PROCESSO DE ADESÃO DO CÓDIGO DE FUNDOS PASSA POR MUDANÇAS

03/09/2013

O processo de adesão ao Código de Fundos de Investimento para instituições que não possuem fundos sob administração e/ou gestão sofreu alterações. A partir de agora, as instituições que aderirem ao código em situação pré-operacional terão o prazo de 180 dias para iniciar suas atividades, ou seja, passarem a gerir ou administrar ao menos um fundo.

Com o novo processo, assim que a instituição aderente iniciar as atividades, deverá enviar a ANBIMA uma declaração atestando que a estrutura apresentada no pedido de adesão, por meio do plano de negócios apresentado, foi mantida. Caso contrário, deverá detalhar as alterações realizadas em relação ao informado no pedido de adesão. Se não for constituído nenhum fundo neste período, as instituições perderão a adesão concedida e o processo deverá ser iniciado novamente.

Vale ressaltar que o novo processo se aplica também para as instituições que já encaminharam a documentação para a ANBIMA, mas que ainda não tiveram aprovação da Diretoria.

As instituições que já são aderentes ao Código de Fundos, mas que ainda não iniciaram suas atividades (administração e/ou gestão de fundo) ou que deixaram de ter fundos sob sua administração e/ou gestão, terão prazos para iniciar ou reiniciar suas operações definidos em circular para manterem suas adesões.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/08/Processo-de-adesao-do-Codigo-de-Fundos-passa-por-mudancas.aspx>

INFORME DE LEGISLAÇÃO DETALHA REGRAS DO COE

09/09/2013

O Informe de Legislação nº 17 (link: http://www.anbima.com.br/informe_legislacao/2013_017.asp) descreve os principais aspectos da regulamentação do COE (Certificado de Operações Estruturadas).

O informe traz informações sobre as instituições autorizadas a emitir os certificados, as modalidades de COE e suas diferentes possibilidades de remuneração. Além disso, detalha os requerimentos de *suitability* e as responsabilidades e controles específicos que os emissores e distribuidores terão que observar.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/09/Informe-de-Legislacao-detalha-regras-do-COE.aspx>

CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS ENTRA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

13/09/2013

A ANBIMA colocou em audiência pública, no dia 13 de setembro, o Código de Ofertas Públicas. Entre as novidades, está a inclusão de regras para as ofertas de CRI (Certificado de Recebível Imobiliário) e para a atividade dos agentes fiduciários.

Segundo a ANBIMA, a nova versão traz, ainda, uma reformulação da estrutura do código, que passa ser dividido em duas partes: uma com as regras gerais para todos os tipos de ofertas públicas e outra com anexos específicos para as ofertas de renda fixa e de renda variável.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/09/Codigo-de-Ofertas-Publicas-entra-em-audiencia-publica.aspx>

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogada Responsável:

Luciana Pereira Leopoldino

lleopoldino@efcan.com.br